

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em

14/11/01

Em, 19/11/01.

Assessoria de Plenário

Francisco Pinheiro Lima
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 554/GAG

Brasília, 14 de novembro de 2001.

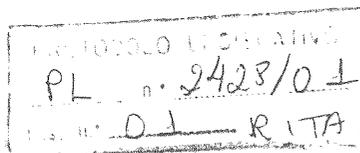
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que objetiva a reestruturação da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, instituída pela Lei nº 664, de 28 de janeiro de 2001, mediante instituição de gratificação e fixação de vencimentos.

A proposta, no contexto das medidas em curso visando o realinhamento das Carreiras, objetiva a valorização de tão importante segmento de servidores cujas funções se vinculam às atividades culturais do Distrito Federal.

Desempenhando funções de caráter relevante, busca o Governo reconhecer a importância de suas atribuições mediante a revisão da política remuneratória, no contexto das diretrizes de valorização dos servidores públicos, na qualidade de agentes responsáveis pela implementação de políticas públicas, sociais e culturais.

A reorganização da política salarial da carreira em foco contempla, ainda, a criação da Gratificação de Atividade Musical em índices diferenciados, a partir de janeiro de 2002, atingindo o percentual de 210% em abril de 2002, bem como alteração nos percentuais das gratificações instituídas pela Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994 e da Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

Certo de contar com o indispensável apoio para que a matéria seja votada em caráter prioritário, renovo a Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa Casa Legislativa protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2428/01
Fls. n.º 02 - RITA

PL 2428 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, instituída pela Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os vencimentos da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, de que trata a Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, ficam reestruturados na forma do disposto nesta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento do Cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, Classe Única, Padrão I, fica estabelecido em R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Atividade Musical – GAM, a ser concedida aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- I – 170% (cento e setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002;
- II – 190% (cento e noventa por cento), a partir de 1º de março de 2002;
- III – 210% (duzentos dez por cento), a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 4º Os servidores da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
- II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;
- III - Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999.

Art. 3º A Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, passa a ser no percentual de 35% sobre o maior padrão de vencimento do cargo.



Art. 4º As gratificações instituídas pela Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, devidas aos Músicos designados para exercerem as atribuições de Spalla, Solista e Concertino, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento do cargo, nos percentuais a seguir especificados:

- I – 60% (sessenta por cento) para o Músico Spalla;
- II – 40% (quarenta por cento) para o Músico Solista; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para o Músico Concertino.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

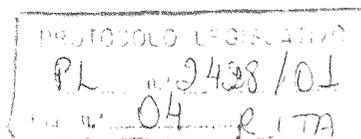
Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

28



ANEXO

Tabela de Escalonamento Vertical

(Art. 2º da Lei nº de de 2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
MÚSICO	ÚNICA	XXIV	146
		XXIII	144
		XXII	142
		XXI	140
		XX	138
		XIX	136
		XVIII	134
		XVII	132
		XVI	130
		XV	128
		XIV	126
		XIII	124
		XII	122
		XI	120
		X	118
		IX	116
		VIII	114
		VII	112
		VI	110
		V	108
IV	106		
III	104		
II	102		
I	100		

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Nº
Nº 05 RITA